



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **111/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505212.000035/2025-06**

REQUERENTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/AGRICULTURA**

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 006/2025-SEVOP ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS 90063/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ELÉTRICAS PARA VEÍCULOS

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ELÉTRICAS PARA VEÍCULOS.OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pela Secretaria Municipal de Administração, para ADESÃO à ATA DE ARP Nº 006/2025-SEVOP, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90063/2024, para eventual contratação de PEÇAS ELÉTRICAS PARA VEÍCULOS, para atender as necessidades da SEAGRI.

2. O processo está instruído com diversos documentos: Termo de Abertura de Processo 0354165 Termo de Encaminhamento 0355512 Documento de Formalização de Demanda - DFD 0354290 Justificativa para a Adesão 0354313 Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 0354314 Relatório da Pesquisa de Preços 0356881 Planilha média (0382557) Cotação Banco de Preço (0360363) Pesquisa de Preços - Doc Externo (0361822) Planilha média (0367669) Ofício Enviado p/ cotação com empresas (0358650) Ata de Registro de Preços - ARP 006/2025 - SEVOP (0354319) Ofício 6 Solic. Aceitação do Fornecedor - MV COML DE PECA (0354591) Portaria Nilton (0365498) Portaria Hiron (0372003) Documento Anuência Fornecedor (0367975) Anexo (0370715) Anexo CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA (0370764) Anexo CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL (0370769) Anexo CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL (0370775) Anexo CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL (0370778) Anexo TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO (0370780) Anexo índices (0370783) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370784) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370786) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370788) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370790) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370795) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370796) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370798) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370801) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370802) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370805) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370807) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370808) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370811) Anexo BALANÇO PATRIMÔNIAL (0370812) Anexo CERTIDAO POSITIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA (0370840) Anexo

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (0370842)Anexo Negativa de Débitos Municipais (0370843)Anexo ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (0371007)Certidão de Regularidade do FGTS (0372375)Anexo CONTRATO SOCIAL (0372378)Certidão positiva com efeitos de negativa TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (0372381)Certidão Negativa Estadual TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (0372384)Certidão Negativa Municipal (0372385)Anexo SICAF (0372386)Anexo CNH RICARDO (0372390)Anexo Certidão negativa correcional (0372395)Certidão Negativa Estadual (0372400)Certidão Negativa Trabalhista (0372401)Ofício 8 Solic. Aceitação do Fornecedor - CS LOGISTICA E SE (0355526)Documento Anuência Fornecedor (0366836)Anexo Termo de encerramento 2024 (0366884)Anexo Termo de abertura 2024 (0366886)Anexo Livro Diário 2023 (0366888)Anexo Contrato Social (0366894)Anexo SICAF (0366898)Anexo CRC (0366902)Anexo CNH SÓCIO (0366906)Certidão Negativa Trabalhista (0366907)Anexo SEFA PA (0366912)Certidão de Regularidade do FGTS (0366916)Certidão Negativa Federal (0366936)Certidão Negativa de Falência (0366939)Certidão Negativa Municipal (0366946)Anexo CARTÃO CNPJ (0366950)Anexo CARTÃO CNPJ (0366953)Anexo CARTÃO QSA CNPJ (0366956)Anexo BALANÇO 2023 (0366960)Anexo BALANÇO 2024 (0366966)Anexo ATESTADO DE PEÇAS 2024 (0367003)Anexo ATESTADO DE PEÇAS 2024 (0367013)Certidão Negativa Municipal CND MUNICIPAL (0469356)Anexo CND ESTADUAL (0469366)Certidão de Regularidade do FGTS (0469416)Certidão CEIS/CNEP (0469512)Anexo CERTIDÃO FALENCIA (0469662)Certidão CMEP CMEP MARTINS e CS (0470340)Certidão CMEP CMEP CS (0470385)Certidão CMEP CMEP MARTINS MV (0470390)Certidão CEIS/CNEP CEIS CS (0472529)Certidão Negativa de Falência CS (0472544)Anexo CERTIDÃO CIVEL CS (0472549)Certidão de Regularidade do FGTS CS (0472559)Ofício 7 Solic. Aceitação da Unidade Gerenciadora (0354798)Ofício 42 (0381029)Anexo SOLICITAÇÃO (0417210)Anexo Aceite Org. Gerenciador - COMPRAS (0423626)Despacho Designação Gestor Contrato 0367028Despacho Designação Fiscal Contrato 0367083Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato 0367086Documento Edital (0365454)Termo De Referência de Compras (0365468)Termo De Referência de Compras (0365464)Contrato autorizado C S LOGISTICA E SERVIÇOS (0428951)Anexo Nomeação Pregoeiro (0371852)Anexo Nomeação Pregoeiro (0367810)Adjudicação e Homologação (lote 01) (0367930)Publicação da ATA (0368052)Anexo CONGEM (0368117)Anexo CONGEM (0368119)Anexo CONGEM (0368122)Anexo PROGEM (0368132)Anexo PROGEM (0368133)Adjudicação e Homologação (lote 02) (0367933)Documento Lei N° 17.761-2017 (Estrutura Adm Marabá) (0365476)Documento Lei N° 17.767-2017 (Estrutura Adm Marabá) (0365483)Documento Lei N° 18.119 - SEAGRI (0365488)Documento Lei 17.488 - Reorganização da SEAGRI (0365492)Solicitação de Despesa - ASPEC (0368101)QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (0365503)Ofício 14 Solic. de Parecer Orçamentário. (0367517)Parecer Orçamentário 226 ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (0426212)Parecer Orçamentário 245 (0436801)Minuta de Contrato C S LOGISTICA E SERVIÇOS (0428892)Minuta de Contrato MV COML.DE PECAS PARA AUTO E SERVICOS LTDA (0436708)Declaração de Adequação Orçamentária 0435067Autorização da Autoridade Competente 0435077Ofício 37 (0435101)Portaria comissão (0438357)Ofício 12 (0438383).

3. É o relatório.

4. Passo à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos

pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da Adesão à Ata de Registro de Preços

10. Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 405, de 2023, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

11. Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

Lei 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, regramento também adotado no art. 31 do Decreto Municipal nº 405, de 2023:

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e

entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

12. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Agricultura busca adesão a ata de registro de preços da Secretaria Municipal de Obras, apresentando a justificativa para adesão (0354313). **Nesta senda, recomendamos que seja anexado aos autos a lista de veículos da SEAGRI que poderão ser atendidos com a aquisição.**

13. Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ARP para celebração de futuros contratos.

14. Consta na ata de registros de preços (0354319), a CLÁUSULA 4, ITEM 4.1, em questão que: “Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento de IRP, poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:”

15. A ARP 006/2025-SEVOP, em consonância com a legislação em vigor, prevê alguns requisitos para a efetivação da adesão, a saber:

3. Da Justificativa da Vantajosidade (artigo 86, §2º, I da Lei Nº 14.133, de 2021; Artigo 31, I do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.1):

“...1.OBJETO:

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2025-SEVOP ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90063/2024, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura (SEAGRI) com a aquisição de peças para veículos, conforme previsto no art.86, § 2º, [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#).

PERCENTUAL TOTAL DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2025/SEVOP 49,5345%

Enquadramento legal:

Art. 86 §2º da Lei nº 14.133/21 e Art. 31, I, Decreto nº 405/2023. Art. 22 do Decreto Municipal nº 44/2018 e do Decreto Federal nº. 7.892/2013

Razões para a utilização da adesão

O objeto será contratado com base na hipótese do art. 86,§2º, I, II, III e §3º, II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes do processo licitatório original. Essa modalidade é justificada pela necessidade urgente de garantir a manutenção e funcionamento pleno dos veículos e equipamentos da Secretaria de Agricultura de Marabá (SEAGRI), diante de demandas crescentes e do contexto administrativo atual.

A SEAGRI encontra-se em um período de transição de gestão municipal, o que intensifica a demanda por soluções rápidas e eficazes para atender às atividades essenciais da Secretaria. O curto e por vezes esgotado estoque disponível, exige medidas que assegurem a continuidade dos serviços sem prejuízos à população.

A ausência de insumos como peças elétricas e não elétricas, comprometeria diretamente a

funcionalidade da frota e dos equipamentos, causando atrasos e interrupções prejudiciais à economia local e aos serviços essenciais. O tempo necessário para conduzir um novo processo licitatório inviabiliza o atendimento das necessidades imediatas da SEAGRI, agravado pelo período de transição de prefeito, que demanda ainda mais eficiência na administração pública.

A adesão à ata permite a obtenção de produtos a preços já registrados em licitação, assegurando vantagem econômica que ficou comprovada ante o levantamento do preço atual de mercado que fica demonstrada na pesquisa de preço. Essa medida também reduz custos administrativos e otimiza o uso de recursos públicos, garantindo agilidade e efetividade na aquisição. Dessa forma, a adesão à Ata de Registro de Preços revela-se como a solução mais eficiente, legal e estratégica para atender à necessidade da SEAGRI, assegurando a continuidade das suas operações e o cumprimento das suas finalidades institucionais no atual contexto de elevada demanda e restrições temporais.

....

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DO OBJETO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A razão da escolha do contratante pela empresa ganhadora do certame se dá devido ao valor. Tendo em vista que foram realizadas pesquisas de mercado, para fins de verificação dos preços praticados atualmente no mercado, onde foi constatada um valor bem superior aos preços ajustados na Ata de Registro em comento, conforme documento de pesquisa de preços de id SEI nº0382557..."

4. Da Justificativa do Preço (artigo 86, §2º, II da Lei Nº 14.133, de 2021; Artigo 31, II do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.2):

16. Para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços. Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação.

17. Quanto ao preço a adesão foi justificada, amparada nas pesquisas realizadas no Banco de Preços, além de empresas, conforme consta da Planilha Média de Preços (0210453), que, em tese, atestam a sua vantajosidade para a Administração, em detrimento da abertura de certame licitatório próprio.

5. Consulta e Aceitação Prévia do Órgão ou da Entidade Gerenciadora e do Fornecedor (artigo 86, §2º, III da Lei Nº 14.133, de 2021; e Artigo 31, III do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.3):

18. Verifica-se que há nos autos consulta da SEMAD a SEVOP, por meio de Ofício (0354798), acerca da possibilidade de adesão à ata. O Secretário Municipal de Obras, autorizou a adesão solicitada pela SEAGRI e informou, na oportunidade, a existência de saldo na ata (0381029). Por fim, a empresa concordou com o fornecimento (0366836)

19. A ARP em tela está vigente.

20. Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensam as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, foram juntadas certidões da empresas:

21. **CS LOGISTICA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA:** termo de encerramento; termo de abertura; livro diário; contrato social; SICAF; CRC; CNH sócio; CND trabalhista; certidão negativa estadual; CRF CAIXA; CND federal; certidão negativa de falência; CND municipal; cartão CNPJ; balanço 2023; balanço 2024; atestado capacidade técnica; certidão judicial cível; certidão CEIS/CNEP e certidão CMEP.

22. **MV COML. DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA:** certidão judicial cível negativa ; contrato social; certidão simplificada digital; termo de abertura e encerramento; anexo índices; balanço patrimonial; cnd trabalhista; atestado capacidade técnica; anexo contrato social; certidão positiva com efeitos de negativa federal; certidão estadual; certidão municipal; anexo SICAF; CND Ricardo; certidão negativa estadual; certidão negativa trabalhista; certidão CEIS/CMEP; certidão judicial cível negativa e certidão CMEP.

23. Nesta senda, recomendamos ao setor competente verificar a autenticidade das

certidões e vigência das mesmas. Insta observar, que foram juntados documentos de anuência dos fornecedores sei (0367975) e (0366836).

24. Cabe esclarecer que há previsão de diferentes espécies de limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os **limites individuais e o global**, conforme previsão contida no artigo 86, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, repetida no artigo 32 do Decreto Municipal nº 405, de 2023.

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

25. **O limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

26. De outro lado, o **limite global** não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

27. **Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas.**

28. AS MINUTA DOS CONTRATOS (0428892 e 0436708) juntadas aos autos, seguem o mesmo padrão e reúnem as mesmas cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, pois descrevem o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA E A PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA QUARTA); a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); o REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA NONA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA DÉCIMA); a GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA); e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA).

29. No que tange a cláusula oitava que prevê reajuste após um ano, recomendamos a supressão uma vez que o contrato não será prorrogado conforme cláusula segunda.

6. Da Adequação Orçamentária

30. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

31. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. **No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário 245 (0436708) informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, bem como Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (0345067), demonstrando que foram atendidas todas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

7. Da Designação de Agentes Públicos

33. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. ([Regulamento](#)) [Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

34. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

35. **No presente caso das adesões, foi designado o Gestor dos Contratos (0365454) e o Fiscal dos Contratos (0367083), os quais prestaram compromisso (0367086). No entanto, tendo em vista a necessidade de se indicar um Agente de Contratação responsável ao procedimento em análise, verifica-se o Ofício nº 12/2025/SEPLAN-DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (0438383) ressaltando que a designação do agente de contratação responsável pelo procedimento é de competência do Coordenador de Licitação. Nesse sentido, recomendamos seja o ato seja oportunamente comprovado nos autos**

8. Da Publicidade do Termo de Contrato

36. Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

37. **Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.**

3. DA CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à ADESÃO à ATA DE ARP 006/2025-SEVOP – PROCESSO LICITATÓRIO Nº050505212.000035/2025-06 - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 90003/2024-CPL/PMM, pela Secretaria Municipal de Administração, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

39. É o parecer.

40. À consideração da Procuradora-Geral do Município.

41. Marabá, 18 de março de 2025.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP
OAB nº 10208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 20/03/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0458368** e o código CRC **C394D5B3**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505212.000035/2025-06

SEI nº 0458368



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 63/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 050505212.000035/2025-06

Assunto:

Aprovo o **PARECER Nº111/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à DGLC para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 20 de março de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Josiane Kraus Mattei
Procuradora-Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora-Geral do Município**, em 20/03/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0476478** e o código CRC **3BBD6D37**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505212.000035/2025-06

SEI nº 0476478